

DELIBERAÇÃO CEE Nº 21/76

Dispõe sobre a Habilitação Específica
de 2º Grau para o Magistério

Artigo 1º - A presente Deliberação, atendida a Legislação pertinente e o que estabelece o Conselho Federal de Educação, consolida e complementa a orientação do Conselho Estadual de Educação de São Paulo sobre a Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério.

Parágrafo único - Os portadores da Habilitação mencionada nesta Deliberação terão como limite superior da atuação a 4a. série do 1º grau, inclusive.

Artigo 2º - A habilitação específica de 2º grau para o magistério far-se-á, no sistema estadual de ensino de São Paulo, em quatro anos, com o mínimo de 2.900 horas de duração, das quais, pelo menos 720 horas por série, além do estágio supervisionado, a que se refere o § 5º do Art. 5º desta Deliberação.

Artigo 3º - O currículo pleno, organizado em séries anuais ou semestrais, segundo o regimento da escola, constará de uma parte de educação geral e de uma parte de formação especial.

§ 1º - A parte de educação geral estará representada, no currículo pleno, pelas matérias que integram o núcleo comum estabelecido pelo Conselho Federal de Educação, acrescidas dos conteúdos do artigo 7º da Lei nº 5692, de 11 de agosto de 1971.

§ 2º - A formação especial, com no mínimo 1.500 horas de duração, sendo pelo menos 1.200 horas destinadas aos mínimos profissionalizantes, constará de:

- a) Fundamentos da Educação;
- b) Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau;
- c) Didática, incluindo Prática de Ensino;
- d) Outras disciplinas escolhidas dentre as mencionadas no artigo 4º desta Deliberação.

§ 3º - Os Fundamentos da Educação abrangerão aspectos biológicos, psicológicos, sociológicos, históricos e filosóficos da Educação, os quais poderão ou não ser ministrados sob forma de disciplinas autônomas.

§ 4º - Os aspectos históricos e sociológicos deverão convergir para o conhecimento dos problemas educacionais brasileiros.

§ 5º - Os aspectos biológicos poderão ser estudados quer nas Ciências Físicas e Biológicas, encaradas como instrumentais, dando-se destaque aos problemas de saúde, quer conjuntamente com os aspectos psicológicos.

§ 6º - A Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau abrangerá os aspectos legais, técnicos e administrativos do nível escolar em que o futuro mestre irá atuar, bem como a vinculação da escola ao sistema de ensino.

§ 7º - A Didática fundamentará a Metodologia do Ensino, sob o triplice aspecto do planejamento, da execução do ato docente-discente, e da verificação da aprendizagem, conduzindo à Prática de Ensino.

Artigo 4º - Para os fins de composição da parte diversificada de formação especial do currículo pleno, ficam acrescidas as seguintes matérias ao item 14 da Deliberação CEE nº 18/72, das quais o estabelecimento poderá escolher até três:

Princípios de Documentação
Técnicas de Estudo
Teoria da Comunicação
Noções da História da Filosofia
Relações Humanas e Relações Públicas na Escola
Teatro Infantil
Enfermagem do Lar e Socorros de Urgência
Puericultura
Literatura Infantil
Folclore

Artigo 5º - A Prática de Ensino deverá desenvolver-se sob a forma de estágio supervisionado.

§ 1º - O estágio supervisionado deverá compreender três etapas:

- a) Observação;
- b) Participação;
- c) Docência supervisionada

§ 2º - A observação terá por objetivo proporcionar ao aluno-mestre a vivência do ambiente em que deverá atuar.

§ 3º - Por intermédio da participação, o aluno-mestre atuará como auxiliar de docente de reconhecida experiência e competência.

§ 4º - Na docência supervisionada, o aluno-mestre terá oportunidade de ministrar aulas, sob orientação do professor de Prática de Ensino.

§ 5º Haverá, no mínimo, 240 horas de estágio supervisionado, além do previsto no § 2º do Art. 3º desta Deliberação, a ser distribuído em pelo menos quatro semestres letivos, intensificando-se nos semestres finais.

Artigo 6º - O currículo será organizado de forma a tornar decrescente, nas séries sucessivas, a participação da educação-geral e crescente a da formação especial, até que no final da 3ª série os estudantes já tenham recebido toda a parte de educação geral.

Artigo 7º - Na quarta série, o currículo será organizado de forma a permitir a opção do aluno por uma das seguintes áreas:

- a) Ensino da 1ª e 2ª séries do 1º grau;
- b) Ensino da 3ª e 4ª séries do 1º grau;
- c) Magistério na pré-escola.

§ 1º - Não é permitido ao aluno matricular-se simultaneamente em mais de uma das áreas mencionadas.

§ 2º - Não é obrigatória para a escola a inclusão de todas as áreas.

§ 3º - No aprofundamento de estudos para o ensino da 1ª e 2ª séries do 1º grau serão obrigatórias as seguintes matérias:

Psicologia do Desenvolvimento da Criança
Técnicas de Alfabetização
Técnicas Corretivas das Deficiências da Linguagem
Conteúdo e Metodologia do Ensino da Língua Portuguesa
Conteúdo e Metodologia do Ensino da Matemática
Prática de Ensino (estágio supervisionado)

§ 4º - No aprofundamento de estudos para o ensino da 3ª e 4ª séries do 1º grau serão obrigatórias as seguintes matérias:

Psicologia do Desenvolvimento da Criança
Conteúdo e Metodologia do Ensino da Língua Portuguesa
Conteúdo e Metodologia do Ensino da Matemática
Conteúdo e Metodologia do Ensino de Ciências
Conteúdo e Metodologia do Ensino de Estudos Sociais
Prática de Ensino (estágio supervisionado).

§ 5º - Para o magistério da pré-escola serão obrigatórias as seguintes matérias:

Fundamentos da Educação Pré-escolar: aspectos histórico, legal, filosófico e sociológico;
Nutrição e Higiene no Desenvolvimento do Pré-escolar;
Psicologia do Desenvolvimento do Pré-escolar;
Problemas de Aprendizagem;
Didática da Educação Pré-escolar;
Prática da Educação Pré-escolar; incluindo estágio supervisionado.

Artigo 8º - Poderão matricular-se diretamente na 4ª série, no caso de existência de vagas, os habilitados para o magistério das quatro primeiras séries do ensino, de 1º grau, na conformidade da legislação então vigente, vedada a dispensa de disciplinas.

Artigo 9º - Os portadores de certificado de conclusão do ensino de 2º grau, regular ou supletivo, poderão matricular-se na 2ª ou 3ª série da habilitação de que trata esta Deliberação.

§ 1º - A matrícula na 2ª ou 3ª série será decidida pela escola, mediante as seguintes condições:

- a) possibilidade de cumprimento integral da carga horária das disciplinas profissionalizantes, inclusive as das séries anteriores;
- b) cumprimento integral do estágio.

§ 2º - Poderá haver dispensa, total ou parcial, das disciplinas da parte de educação geral já estudadas pelo aluno, a juízo da escola, que fará o confronto dos conteúdos programáticos.

§ 3º - Não poderá haver dispensa de disciplinas da parte de formação especial.

Artigo 10 - Os portadores de diploma referente à habilitação específica de 2º grau para o magistério, obtido em curso de três anos, quer por terem recebido autorização deste Conselho por intermédio das Deliberações nº 20/74 e nº 23/74 ou pareceres especiais, que por provirem de outra unidade da Federação, são considerados habilitados para o exercício do magistério das quatro primeiras séries do 1º grau, no Estado de São Paulo.

§ 1º - No recrutamento de professores para a rede oficial será dada preferência aos candidatos portadores de diplomas obtidos em cursos de quatro anos, à vista do que dispõe o Parecer CFE nº 1305/72.

§ 2º - Os diplomas de professor primário obtidos no regime anterior ao estabelecido pela Deliberação CEE nº 36/68 são considerados equivalentes aos mencionados no parágrafo anterior.

Artigo 11 - O diploma, a ser expedido exclusivamente aos que completarem a 4ª série da habilitação, fará referência à "Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério" e ao direito de lecionar da 1ª à 4ª série do 1º grau.

§ 1º - No verso do diploma será anotada a área de estudos escolhida conforme prevê o artigo 7º desta Deliberação.

§ 2º - No caso de o interessado já possuir diploma que o habilite para lecionar até a 4ª série do 1º grau, obtido em curso anteriormente feito, não será emitido novo diploma, mas falta apostila no já existente, para que dele conste a nova área de estudos.

§ 3º - Para validade nacional, o diploma a que se refere esta Deliberação será registrado no órgão local do Ministério da Educação e Cultura.

§ 4º - O portador de diploma da habilitação específica de 2º grau para o magistério receberá o título de "Professor".

Artigo 12 - Os alunos que estiverem matriculados em 1977 na 3ª ou 4ª série da habilitação específica de 2º grau para o magistério poderão concluir seus estudos nos termos estabelecidos na Deliberação CEE nº 20/74.

Parágrafo único - Os alunos matriculados na 1ª série e na 2ª série, em 1977, terão seus currículos adaptados à presente Deliberação.

Artigo 13 - Convalidam-se os cursos concluídos até o fim de 1976 de acordo com o plano escolar aprovado pela Secretaria da Educação.

Artigo 14 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação, revogadas as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de dezembro de 1976.

a) Cons. José Augusto Dias - Vice-Presidente no exercício da Presidência